

## ANÁLISE DO CONTRATO ENTRE SHYLOCK E ANTÔNIO SOB A ÓTICA DE ROBERT ALEXY

### THE ANALYSIS OF THE CONTRACT BETWEEN SHYLOCK AND ANTÔNIO FROM THE PERSPECTIVE OF ROBERT ALEXY

**IRENE CELINA BRANDÃO FÉLIX<sup>1</sup>**

**JESSICA VASCONCELOS SOARES<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A partir da leitura do texto *Direito, moral e a existência de direitos humanos*, de Robert Alexy, pretende-se mostrar que a mera legalidade de um ato não implica necessariamente a sua justiça e moralidade. Objetiva-se comprovar esse argumento por intermédio da análise do contrato firmado entre Shylock e Antônio, narrado por William Shakespeare em *O mercador de Veneza*, cujos termos se resumem ao empréstimo de vultosa quantia e à possibilidade de o judeu, posto que frequentemente humilhado por sua condição, retirar uma libra de carne do corpo de Antônio, no caso de descumprimento. Trata-se de investigar, pelo viés da teoria da conexão, defendida por Alexy, a importância da pretensão de correção, que pressupõe necessariamente a relação entre direito e moral. Segundo o autor, são essenciais três elementos para a composição da norma, a saber: emissão de autoridade, eficácia social e correção de conteúdo. Com esse último componente, baseado na fórmula de Radbruch, Alexy defende que a norma extremamente injusta não deverá ser obedecida, por ferir a esfera moral da justiça. Como observa Alexy, a norma não pode sobrepor-se à justiça, especialmente quando uma extrema injustiça é identificada, e, como consequência, o direito torna-se inválido.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; injustiça; moralidade; pretensão de correção; validade.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Católica de Petrópolis, CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6214914907467763>. E-mail: [ibrandaofelix@gmail.com](mailto:ibrandaofelix@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista pela FCRM/PIBIC UCP. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8127573168001414>. E-mail: [jessijamaica@yahoo.com.br](mailto:jessijamaica@yahoo.com.br)

**ABSTRACT:** From the reading of *Law, morality, and the existence of human rights*, by Robert Alexy, this article aims at showing that the mere legality of an act does not necessarily imply it is fair and moral. The objective is to prove this argument through the analysis of the contract signed by Shylock and Antônio, narrated by William Shakespeare in *The merchant of Venice*, whose terms could be summarized as the loan of a large sum and the possibility of the jew, although often humiliated by his condition, remove a pound of flesh of Antônio's body, in the case of non-compliance. It seeks to investigate through the connection thesis, defended by Alexy, the importance of pretension of correction, which necessarily presupposes the relationship between law and moral. According to the author, three elements are essential to create a law, namely: authoritative issuance, social efficacy and correctness of content. With this last component, based on Radbruch's formula, Alexy argues that the extremely unjust statute should not be obeyed since it violates the moral sphere of justice. As Alexy notes the positive law must not overcome justice, especially when an extreme injustice is identified, and therefore, the right becomes invalid.

**KEYWORDS:** human rights; injustice; morality; correction claim; shelf life.

## 1 INTRODUÇÃO

Através da análise do contrato firmado entre Shylock e Antônio em *O mercador de Veneza*, de William Shakespeare (1978), o presente trabalho tem por objetivo mostrar que a mera legalidade de um ato não implica necessariamente a sua justiça e moralidade. Em seu artigo *Direito, moral e a existência dos direitos humanos* (2012), Robert Alexy defende que a extrema injustiça de um ato o torna inválido, devido à ausência dos princípios norteadores e moralizadores que subjazem ao sistema jurídico.

O contrato narrado em *O mercador de Veneza* consiste na entrega de uma libra de carne do corpo de Antônio para Shylock, caso não fosse paga a quantia em dinheiro que lhe era devida. Essa remoção acarretaria a morte de Antônio, devido à retirada de uma parte vital do corpo. O problema que se pretende apresentar através dessa pesquisa é que o contrato, apesar de considerado legal para as leis de Veneza da época, era extremamente injusto e desproporcional, indo de encontro aos direitos humanos.

Inicialmente, será mostrada a importância da interseção entre o direito e a literatura, seguindo os pensamentos de André Karam Trindade, Eliane Botelho

Junqueira, Luis Carlos Cancellier de Olivo e Roberta Magalhães Gubert. Após, será feita uma breve contextualização do contrato firmado entre Shylock e Antônio, e será apresentada a problemática em questão. Em seguida, será abordado o suporte teórico de Robert Alexy, que, com base na fórmula de Radbruch em relação à extrema injustiça, estabelecerá a importância da tese da conexão. Depois, será analisada a questão do não reconhecimento de Shylock em relação a Antônio, através do pensamento de Paul Ricoeur, e por fim, será feita a conclusão da pesquisa.

A metodologia empregada no trabalho é a pesquisa teórica, conceitual, utilizando referências bibliográficas de livros e artigos de periódicos publicados. Destaque-se que o enfoque é interdisciplinar na medida em que procura refletir sobre o direito e a justiça através da literatura.

## 2 A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE

É importante compreender, primeiramente, a diferença entre os dois movimentos que marcam a relação direito e literatura, citados por Eliane Botelho Junqueira em *Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis* (1998), a saber: 1) *Literature in Law* e 2) *Law in Literature* (Junqueira, 1998, p. 22-24). No primeiro, leva-se em conta a própria linguagem dos textos jurídicos, compreendidos como textos literários. Já no segundo, acontece o contrário, uma vez que textos literários analisam situações jurídicas. No presente trabalho utiliza-se o segundo movimento, no sentido de que a interseção entre direito e literatura propicia uma abordagem de questões jurídicas.

A literatura é um grande instrumento para se compreender melhor o direito. De acordo com Eliane Junqueira, a obra literária é interessante não só para os estudantes do direito, mas também para os profissionais da área, “[...] que, através das obras ficcionais, podem repensar a imagem social de suas profissões” (Junqueira, 1998, p. 29). Nas palavras de Luis Carlos Cancellier de Olivo,

É possível melhor compreender a questão da interpretação do Direito através do método comparativo com outros campos do conhecimento, e em especial a Literatura. Quem sustenta esta possibilidade é Dworkin, ao recomendar que os juristas estudem não só a interpretação literária, mas outras formas de interpretação artística, nas quais “foram defendidas muito mais teorias da interpretação que no Direito,

inclusive teorias que contestam a distinção categórica entre descrição e valoração que debilitou a teoria jurídica” (Olivo, 2005, p. 20-21).

Em *Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito*, de André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert (2008), é possível observar que as obras literárias são verdadeiras fontes de reflexões jusfilosóficas. Elas fazem com que os leitores enxerguem cenários mais abrangentes e amplos, traduzindo situações reais ou, muitas vezes, que vão muito adiante da imaginação. Além disso, a literatura permite o reconhecimento do outro e de suas emoções, fazendo com que o leitor se envolva com as personagens da obra e com elas se identifique.

De acordo com os autores mencionados, “[...] o estudo interdisciplinar do Direito e Literatura parece alcançar a mais plena expressão e legitimidade, uma vez encarado como uma possibilidade capaz de produzir o acesso a esse conhecimento empático do outro [...]” (Trindade e Gubert, 2008, p. 19). Através dessa experiência literária, o jurista leitor pode fazer uma análise ética e moral da situação narrada, que vai muito além da simples observância técnico-jurídica.

A literatura desvela o pensamento da sociedade acerca do direito e da justiça, facilitando a compreensão da realidade jurídica do mundo. O direito e a literatura são áreas que, com funções diferentes, existem e coexistem de forma a explicar os fenômenos sociais, e a forma de ser e de estar no mundo. A importância da linguagem, o significado das palavras, as semelhanças e diferenças entre o direito e a literatura constituem, certamente, base sólida para o enriquecimento da cultura jurídica.

A validade do estudo da literatura para o direito se dá pelo mesmo existir à luz do fato social, enquanto a literatura trabalha nos interstícios da ciência. Assim, a conexão existente entre as duas áreas do conhecimento tem como consequência a expansão do pensamento filosófico, sendo certo que

“[...] nada é mais profícuo do que fazer um estudo zetético jurídico, que inclua as manifestações artísticas, não só como referências exemplificativas das teorias filosóficas propostas, mas também como mediadoras de uma possível expansão do próprio pensar filosófico.” (Oliveira, 2009, p. 294-295).

Visto de outro modo, sem que haja divergência com relação à contribuição que a interdisciplinaridade entre direito e literatura pode proporcionar, Dworkin discorre sobre a maneira que o direito se assemelha à literatura, afirmando que, de modo geral, a prática jurídica exige um exercício de interpretação. Ele propõe a melhora da compreensão do direito a partir de uma comparação da interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura. A interpretação plausível da prática jurídica possui um objetivo similar à interpretação literária, devendo, contudo, passar por duas dimensões: 1) referida interpretação jurídica deve se ajustar a prática e 2) demonstrar sua finalidade ou valor.

Cabe ressaltar que, apesar da análise de *O mercador de Veneza* suscitar muitas questões literárias, neste artigo foram abordados os aspectos jusfilosóficos que surgem a partir da análise de Robert Alexy na perspectiva da tese de conexão, enfocando na relação tensional entre o direito, a moral e a justiça. Para tal, a abordagem dos elementos jurídicos no contexto literário de *O mercador de Veneza* se faz essencial.

### 3 O CONTRATO

A peça *O mercador de Veneza*, de William Shakespeare é uma fonte rica e inesgotável para descobrir mais sobre a condição humana e as questões conflituosas do direito. A análise jusfilosófica mais apurada se desenrola na análise do contrato firmado entre Shylock e Antônio. A trama desenvolve-se a partir de vários episódios que se entrecruzam: Antônio, um comerciante, cuja fortuna está investida em uma frota de navios no mar, assim como os católicos da época, detesta os judeus devido, principalmente, a usura praticada por eles. Este elemento pode ser vislumbrado pelo fato de Shylock, que cumprimenta Antônio na rua, ser frequentemente cuspidado e chamado de cão, demonstrando o forte antissemitismo que havia à época da obra.

Antônio é muito amigo de Bassânio, um jovem nobre que perdera toda a sua herança, e é apaixonado por Pórcia, uma rica herdeira muito desejada por vários homens. Ele pretende se casar com ela, e, para isso, precisa de três mil ducados, que seriam usados na viagem para Belmonte, onde tentaria a sorte no teste das três arcas. (Shakespeare,

1978, p. 291-292). Bassânio pede o dinheiro necessário a Antônio, com base na forte amizade que têm. Porém, como dito, seu amigo está sem dinheiro no momento, por ter investido nos navios. Shakespeare relata que Antônio responde ao pedido de Bassânio da seguinte maneira:

[...] Sabes que toda minha fortuna está no mar e que não tenho dinheiro nem meios de reunir imediatamente a soma que teria sido necessária. Assim, vai, investiga o alcance de meu crédito em Veneza; estou disposto a esgotar até a última moeda para prover-te com os recursos que te permitam ir a Belmonte, residência da bela Pórcia. Vai, procura, enquanto eu procurarei de meu lado o dinheiro e, não duvido que o encontre, seja por meu crédito, seja em consideração por minha pessoa [...] (Shakespeare, 1978, p. 292).

Então, Bassânio pede os três mil ducados a Shylock, oferecendo Antônio como seu fiador. Shylock resiste dizendo “[...] vós me chamastes de infiel, cão assassino e cuspistes em meu gabão de judeu; [...]. Não deveria responder: `Um cão tem dinheiro? É possível que um cão tihoso vos empreste três mil ducados? ` [...]” (Shakespeare, 1978, p. 300), mas Antônio acaba como fiador e o contrato é firmado. Shylock aproveita a situação para se vingar por todo o preconceito que sofre, estipulando uma condição: Antônio precisaria dar uma libra de carne do seu próprio corpo, caso a quantia não fosse paga em três meses. Antônio aceita o contrato, por confiar que seu dinheiro está muito bem investido nos navios, e os dois selam o acordo no cartório (Shakespeare, 1978, p. 301-302). O contrato é considerado legal e válido para as leis de Veneza da época.

Quando Bassânio chega a Belmonte, onde vive sua amada, faz o teste das arcas e conquista Pórcia (Shakespeare, 1978, p. 332). Porém, na festa de comemoração, ele recebe uma carta de Antônio dizendo que tinha perdido toda a sua fortuna no mar pois seus navios haviam naufragado, e que sua vida está nas mãos de Shylock, por não poder pagar a dívida (Shakespeare, 1978, p. 335-337).

A defesa de Pórcia/Baltasar referente ao julgamento de Antônio, no primeiro instante, pretende que o contrato seja cumprido conforme avençado (Shakespeare, 1978, p. 349). Entretanto, Pórcia/Baltasar busca conferir outro sentido à norma, fazendo com que ela se atenha somente ao que consta no título de crédito e, com isso, consegue a absolvição de Antônio (Trindade, 2014, p. 769).

A solução encontrada por Pórcia exige que Shylock tenha a satisfação da dívida apenas conforme o combinado, ou seja, que ele retire apenas uma libra de carne, nem mais nem menos e sem derramar uma única gota de sangue sequer. Por derradeiro, Shylock, ao exigir que seu contrato seja discutido judicialmente, deixa de ser autor e passa a ser réu no processo, cuja pena é a perda de seus bens e de sua religião, o que inclui a atividade profissional que exerce a, pois, ao converter-se ao cristianismo, a prática da usura lhe seria também vedada (Shakespeare, 1978, p. 354-355).

A problemática jurídica apresentada mostra a sutileza dos mecanismos hermenêuticos aplicados ao direito, sobretudo ao tocarem as questões de justiça, onde até mesmo a literalidade mais estrita sempre é suscetível à interpretação, na medida em que “à época era impossível [...] que uma corte inglesa contestasse tanto a moralidade como a legalidade dos contratos” (Trindade, 2014, p.775).

Assim como toda e qualquer história possui mais de uma versão, não poderia ser a brilhante obra de Shakespeare diferente. Desta maneira, alguns intérpretes defendem que Shylock foi o verdadeiro injustiçado, pois além das constantes humilhações e ofensas sofridas, ele não recebeu de volta a quantia emprestada. Ao cobrá-la judicialmente, teve de arcar com um julgamento que, no dizer de André Karam Trindade, é uma fraude: “[...] o julgamento todo é uma farsa desde o seu início. Travestida de um jovem jurista, Pórcia conduz o caso litigioso com a finalidade de salvar o amigo de seu amado[...]” (Trindade, 2014, p. 773).

É no conflito central que gravita o contrato que permite a análise da justiça nos dois lados da questão: de um lado o judeu que pretende receber a libra de carne e não aceita o cumprimento da obrigação em dinheiro após o título vencido; e de outro, o devedor que não merece a morte em razão do não cumprimento da obrigação, o que caracterizaria uma extrema injustiça. A leitura feita por André Karam Trindade evoca a extrema injustiça do contrato firmado, sendo pertinente a apropriação da teoria de Alexy para clarificar a questão do contrato em *O mercador de Veneza*. Trindade afirma que “[...] surge um ponto de extrema relevância: a invocação da doutrina de Pórcia diante de casos de injustiça, tal qual a célebre fórmula de Radbruch” (Trindade, 2014, p. 778-779).

#### 4 A CORREÇÃO MORAL DE ROBERT ALEXY

Para Robert Alexy, os direitos humanos existem devido a elementos morais, absolutos, objetivos e necessários. Porém, cabe ressaltar que, de acordo com a tese central, cujo entendimento é que “a justiça compreende mais que direitos humanos [...], cada violação dos direitos humanos é injusta, mas nem toda injustiça é uma violação dos direitos humanos [...]” (Alexy, 2012, p. 9). O núcleo da justiça é formado pelos direitos humanos, mas a justiça abrange também outros elementos morais.

Através do artigo *Direito, moral e a existência dos direitos humanos* (2012), de Alexy, é possível compreender que há duas correntes de construção do direito: o positivismo e o não-positivismo. A primeira corrente defende que para o direito ser válido são necessários dois elementos, a saber: emissão de autoridade e eficácia social. Se o direito for emanado de uma autoridade competente e tiver eficácia na sociedade, será direito, independentemente de ser justo ou injusto, salientando a primazia da existência da tese de separação entre direito e moral.

A segunda corrente, por sua vez, defende a tese da conexão, em que são essenciais três elementos para a composição do direito, quais sejam: emissão de autoridade, eficácia social e correção de conteúdo. Isto é, Segundo os não-positivistas, incluindo o próprio Alexy, para que o direito seja válido é necessário não só que ele seja emanado de uma autoridade competente e tenha eficácia na sociedade, mas também que seja justo (Alexy, 2012, p. 2). O autor desenvolve a ideia da dupla natureza, quando diz:

Essa distinção entre e dentre esses três elementos pode ser desenvolvida mais à tese de dupla natureza [...]. Essa tese apresenta a alegação de que o direito compreende, necessariamente, tanto uma dimensão real ou factual quanto uma dimensão ideal ou crítica. A dimensão real é representada pelos elementos de emissão de autoridade e eficácia social, ao passo que a dimensão ideal encontra expressão no elemento de correção moral. Emissão de autoridade e eficácia social são fatos sociais. Se alguém afirma que os fatos sociais só podem determinar o que é e o que não é exigido pelo direito, essa afirmação equivale à aprovação de um conceito positivista de direito. Uma vez que a correção moral é adicionada como um terceiro elemento necessário, um conceito não-positivista de direito emerge. Assim, a tese de dupla natureza implica o não positivismo (Alexy, 2012, p. 2).



Além de defender a corrente não-positivista, Alexy deixa claro ser adepto de um não-positivismo inclusivo, que “[...] dá peso adequado tanto para a dimensão real quanto para a dimensão ideal, ou seja, tanto para o princípio da segurança jurídica quanto para o princípio da justiça [...]” (Alexy, 2012, p.6). Essa forma de não-positivismo afirma que não é todo defeito que invalida o direito, isto é, não é qualquer injustiça que permite que o direito não seja obedecido. Para que isso ocorra, é necessário analisar a interpretação que Alexy dá à fórmula de Radbruch, onde o autor conclui que “[...] os defeitos morais minam a validade jurídica se e somente se o limiar da extrema injustiça é transgredido. Injustiça abaixo desse limiar está incluída no conceito de direito defeituoso, mas válido [...]” (Alexy, 2012, p. 6).

Para que este conflito seja solucionado é necessária uma pretensão de correção de conteúdo, de acordo com Alexy, para que o direito seja ou não considerado válido. Quando analisado pelo viés da moralidade, através da correção moral, e for considerado injusto, será considerado defeituoso, porém, mesmo assim, deverá ser obedecido. No entanto, quando ultrapassar o limiar da extrema injustiça, passa a ser inválido, e a norma não deverá ser obedecida. Como bem diz Roberta Magalhães Gubert, em *Mauerschutzen (o caso dos atiradores do muro) e a pretensão de correção do direito na teoria de Robert Alexy: aportes hermenêuticos ao debate acerca da relação entre direito e moral*, a medida da extrema injustiça deve ser o parâmetro que invalida a norma jurídica, sublinhando que:

[...] o autor se preocupa em destacar que a fórmula Radbruch não afirma que uma norma perde sua natureza (ou caráter) jurídica quando é injusta; o limiar é mais alto, o caráter jurídico somente se perde quando a injustiça alcança uma medida insuportável (Gubert, 2006, p. 70).

Gubert também destaca que, de acordo com Alexy, a pretensão de correção compreende uma conexão necessária entre direito e moral quando diz: “[...] a pretensão de correção conceitualmente necessária vinculada ao direito conduz, assim, a uma dimensão ideal necessariamente relacionada com o direito [...]” (Gubert, 2006, p. 110).

É inequívoca a ideia de que qualquer violação dos direitos humanos é uma injustiça. Mas, como saber quando se trata de uma extrema injustiça, pela fórmula de Radbruch? A resposta para isso se encontra no próprio artigo de Alexy, quando fala:

[...]. Se não existem elementos morais necessários, por exemplo, os direitos humanos ou os princípios universais da justiça, então o não-positivismo entraria em colapso por seu próprio peso, pois se tais elementos não existissem, extrema injustiça não existiria. Existência pressupõe objetividade e elementos morais são objetivos somente se forem necessários. Se nenhuma extrema injustiça existisse, a fórmula de Radbruch não seria nada mais do que um empoderamento para aqueles que decidem sobre a validade do direito para declará-lo, quando de sua escolha, emitido devidamente e normas socialmente eficientes, para serem válidas, não corresponderiam a ideias morais, preferências ou ideologias, factualmente realizadas. A fórmula de Radbruch não só perderia o seu sentido, ainda pior, ela passaria a ser subjetiva e com poder envolto sob uma máscara de objetividade e racionalidade (Alexy, 2012, p. 7).

Assim, torna-se claro que, para Alexy, a relação simbiótica entre direito e moral é a pedra de toque no que tange ao ordenamento jurídico e à formação de relações sociais justas em uma sociedade digna. Qualquer aceção de direito diferente deste entendimento estaria fadada ao insucesso, em uma comunidade na qual as relações políticas entre as pessoas seriam permeadas de indiferença e isolamento. Deste modo, cabe a análise da importância do reconhecimento do outro a partir da ideia do diálogo necessário entre direito e moral.

## **5 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL E O PROBLEMA DO NÃO RECONHECIMENTO**

Para a compreensão da conexão entre direito e moral, de acordo com Alexy, é fundamental saber que, no debate entre positivismo e não positivismo, o argumento do relativismo desempenha um papel fundamental, assim,

[...] A forma radical desse argumento foi apresentada por Hans Kelsen. De acordo com Kelsen, a tese “de que um sistema social imoral não é direito pressupõe uma moral absoluta, ou seja, um moral que é válida em qualquer lugar e em todos os tempos” [...] Essa moral absoluta deve ser dada “*a priori*” [...]. Um fato meramente dado, ou seja, um “elemento comum”, contingentemente dado [...] não seria suficiente como base de uma conexão necessária entre direito e moral, pois

mesmo, se ele existisse, o que nega Kelsen, isso não estabeleceria “o que tem que ser concebido como bom e mau, justo e injusto, em todas as circunstâncias” [...] (Alexy, 2012, p. 1).

A relação entre moral e direito e a distinção entre moral e ética são temas que elucidam a forma com que Shylock não consegue reconhecer Antônio como um ser humano, ao clamar por justiça para a obtenção da satisfação de seu mesquinho sentimento de vingança e de inveja diante das provocações sofridas.

Para a compreensão da necessidade do reconhecimento do outro, é importante mencionar a estrutura ternária da qual Paul Ricoeur fala em *Abordagens da pessoa* (1990). Segundo o autor, existem três termos que formam um fio condutor para as camadas da constituição ética da pessoa, a saber: estima de si, solicitude e instituições justas. O primeiro termo, a estima de si, revela-se no reconhecimento de si mesmo com um sujeito de direito. A partir dele, é possível entender que “não haveria sujeito responsável se este não pudesse estimar a si mesmo como sendo capaz de agir intencionalmente, isto é, segundo razões refletidas [...]” (Ricoeur, 1990, p. 165).

O segundo termo, a solicitude, refere-se ao reconhecimento do outro, traduzindo alteridade e empatia. Trata-se de enxergar o outro como semelhante a si mesmo. Não basta reconhecer-se como sujeito responsável, sendo necessário também reconhecer o outro. Ricoeur destaca que essa característica não está presente nos relacionamentos amigáveis, em que há uma “igualdade entre dois insubstituíveis [...]” (Ricoeur, 1990, p. 166). O autor, entretanto, assinala que “nas formas de solicitude marcadas por uma forte desigualdade inicial, é que o reconhecimento que restabelece a solicitude [...]” (Ricoeur, 1990, p.166).

E, por fim, o terceiro termo: as instituições justas. Elas devem ser alcançadas através de uma justa partilha, sendo atribuído a cada um aquilo que lhe é devido. Segundo Ricoeur, essa distribuição ou partilha não deve ser apenas econômica, mas também assentada em “direitos e deveres, obrigações e encargos, vantagens e desvantagens, responsabilidades e honras” (Ricoeur, 1990, p. 166).

A partir dessa tríade, é possível compreender que para viver bem é preciso não só reconhecer a si mesmo como um sujeito responsável, mas ainda reconhecer o outro como

tal e zelar pela justiça nas instituições, através de uma justa partilha. Com isso, mostra-se fundamental o reconhecimento do outro como semelhante na constituição de sujeitos plenamente capazes e responsáveis.

Em *A importância da ética na educação: a mais valia ricoeuriana*, de Maria Antônia Jardim, a distinção entre ética e moral sob a perspectiva de Paul Ricoeur torna-se nítida: “a ética terá como tarefa o fazer surgir a liberdade do outro como semelhante à minha, porque o ‘outro’ é meu semelhante, seja na alteridade ou na similitude [...]” (Jardim, 2004, p.60). Maria Antônia ainda aduz que “o formalismo em ética define a moralidade, mas que a ética possui uma ambição mais vasta: a de reconstruir todos os intermediários entre a liberdade, que é o ponto de partida e a lei, que é o ponto de chegada” (Jardim, 2004, p.68).

Shylock usa de sua liberdade para recusar-se a receber três vezes o valor combinado em detrimento da libra de carne exigida, sendo sua atitude classificada como uma má, ou seja, um problema ético sob uma análise de Paul Ricoeur, como demonstrado no dizer de Maria Antônia Jardim:

Para Ricoeur, o mal é um problema ético. É o, em primeiro lugar, porque não pode existir o mal ser, o mal-substância, ao contrário do que afirmava o maniqueísmo. O que existe é o mal fazer, o mal como obra do homem, que resulta de sua liberdade. Liberdade e mal estão intimamente ligados. Mas, se a liberdade qualifica o mal como um “fazer”, o mal é um revelador e uma ocasião soberana para se tomar a consciência da liberdade. Afirmar-me com origem do mal é assumir as consequências dos meus actos. O significado ético do mal não se esgota na sua relação com a liberdade e com a obrigação moral [...] (Jardim, 2004, p. 62).

Colocar-se no lugar de outro ser humano próximo ou distante torna-se essencial, pois a igualdade dos homens é sempre presenciada na desigualdade das suas situações e do seu ser-no-mundo. No entanto, Shylock não foi capaz de realizar tal tarefa (Jardim, 2004, p. 75).

## 6 CONCLUSÃO

Uma das contribuições da literatura para o direito é a forma como a narrativa literária auxilia na compreensão dos institutos jurídicos. A análise de obras literárias apresenta uma outra perspectiva quando verificada à luz do direito, sendo importante ressaltar que as críticas literárias referentes ao sistema jurídico podem servir de apoio à reestruturação da compreensão do intérprete.

A obra *O mercador de Veneza* foi explorada no presente estudo permitindo a compreensão de que a interseção entre o direito e literatura proporciona a reflexão de grandes questões jurídicas, aqui enfocada sobre os desafios existentes na relação entre direito e moral. Por sua profunda riqueza, a peça de Shakespeare possibilita vários enfoques por diferentes áreas do conhecimento. Várias são as interpretações acerca da justiça ou não para com as personagens que se apresentam na peça, como uma grande injustiça para com o personagem judeu que emprestou o dinheiro e não recebeu ao final, sendo vítima ainda das inúmeras ofensas e humilhações sofridas em razão de sua religião ou mesmo que a manobra foi acertada tendo em vista uma pretensão de justiça para com Antônio. Todavia, ambos os pontos de vista ressaltam a importância do diálogo entre direito, moral e justiça na obra shakespeariana a partir da figura do contrato entre Antônio e Shylock, tornando Robert Alexy essencial ao feito de análise.

A teoria não positivista da qual Alexy é adepto assume que a conexão entre direito e moral é necessária, e pode vir a definir que as normas não são válidas somente por estarem de acordo com um procedimento legislativo; exige-se uma correção moral de conteúdo. A partir dos conceitos de Alexy, entendeu-se que o contrato formado entre Shylock e Antônio não era válido nem legítimo, por ser extremamente injusto. A entrega de uma libra de carne no caso de descumprimento de uma dívida é manifestamente desproporcional e inválida, por ferir a esfera moral da justiça. Como observa Alexy, a norma não pode sobrepor-se à justiça quando uma extrema injustiça é identificada e, como consequência, o direito torna-se inválido. Pelo viés da tese da conexão, foi possível observar que através da correção moral de conteúdo, o contrato era extremamente injusto e, por isso, inválido.

Por fim, o artigo ainda se debruçou sobre o pensamento de Paul Ricoeur, onde foi possível observar a importância do reconhecimento do outro, e observou-se que Shylock é incapaz de reconhecer Antônio como seu semelhante, ao colocar seus interesses como prioridade em detrimento da vida de Antônio. Através da tríade do viver bem, formada pelos elementos estima de si, solicitude e instituições justas, entendeu-se que Shylock não consegue enxergar Antônio como igual, e, por essa razão, não concede clemência a Antônio quando solicitado por Pórcia no julgamento (Shakespeare, 1978, p. 349-350).

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Direito, moral e a existência dos direitos humanos*. Tradução Veyzon Campos Muniz. Disponível em: <[http://www.academia.edu/27650251/Direito Moral e a Exist%C3%Aancia de Direitos Humanos Law Morality and the Existence of Human Rights](http://www.academia.edu/27650251/Direito_Moral_e_a_Exist%C3%Aancia_de_Direitos_Humanos_Law_Morality_and_the_Existence_of_Human_Rights)>. Acesso em: 4 de janeiro de 2017.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2001. 355p.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 593p.

GUBERT, Roberta Magalhães. *Mauerschutzen (o caso dos atiradores do muro) e a pretensão de correção do direito na teoria de Robert Alexy: aportes hermenêuticos ao debate acerca da relação entre direito e moral*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo, 2007. 173 f.

JARDIM, Maria Antônia; *A importância da ética na educação: a mais valia ricoeuriana*. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação – RBPAAE - Eletrônica, n. 2, v. 20, p. 59-81, jul.-dez., 2004. Disponível em: <<file:///home/chronos/u-ac1ae30f4955e51603ee512b0c03ae935ceff900/Downloads/24041-89582-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 de janeiro de 2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Literatura e ciências sociais: oficinas de percepção da realidade social. In: \_\_\_\_ *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998. p. 19-30.

OLIVEIRA, Mara Regina. *O mercador de Veneza e o problema da justiça*. Revista Brasileira de Filosofia, São Paulo, n. 232, p. 293-317, jan.jun., 2009.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier. *O estudo do direito através da literatura*. Tubarão: Editorial Studium, 2005. 93p.

RICOEUR, Paul. Abordagens da pessoa. *In: Leituras 2: a região dos filósofos*. Tradução Marcelo Perine e Nicolás Nyimi Campanário; revisão Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Editora Loyola, 1996. p. 163-180

SHAKESPEARE. O mercador de Veneza. *In: \_\_\_\_\_*. *As alegres comadres de Windsor; Medida por medida; O sonho de uma noite de verão; O mercador de Veneza; A megera domada; Sonetos*. Tradução F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros, Oscar Mendes e Ivo Barroso. São Paulo: Copyright Abril S.A. Cultural e Industrial, 1978. p. 281-367.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. *In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.)*. *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.

TRINDADE, André Karam. Pórcia e os limites da interpretação do direito. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19, n. 3, p. 755-786, set-dez, 2014.